Quarta-feira 12 de Setembro de 1973 — 1 Série — Número 214

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Portaria n.º 618/73:

Inclui o Hospital da Marinha na lista publicada pela Portaria n.º 544/73, de 9 de Agosto.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 619/73:

Regulamenta, na parte respeitante ao Ministério do Exército, as determinações constantes do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, que amplia as regalias dos inválidos militares.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 456/73:

Cria, em Angola, o Conselho Provincial de Segurança Pública.

Portaria n.º 620/73:

Fixa a contribuição dos sectores privados de Angola para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização do café de 1973-1974.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 618/73

de 12 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha, aditar o seguinte organismo à lista publicada pela Portaria n.º 544/73, de 9 de Agosto:

Hospital da Marinha ..... 1 200$00

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha, 5 de Setembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 619/73

de 12 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à regulamentação, na parte respeitante ao Ministério do Exército, das determinações constantes do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1. São considerados deficientes para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, os militares que tenham sofrido desvalorização permanente na capacidade geral de exercício da sua actividade profissional, em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha, de manutenção da ordem pública ou prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

2. Os militares nas condições indicadas no n.º 1, qualquer que seja a situação em que se encontrem, podem optar pela passagem à situação de reforma extraordinária, ou equivalente, ou pelo regresso à situação de activo, desde que o requeiram no prazo de um ano, a contar do início da vigência desta portaria.

3. Logo que esteja concluído o respectivo tratamento, os militares referidos nos artigos 1.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, são presentes à Junta Hospitalar de Inspecção, que julgará da sua aptidão para todo o serviço ou verificará a desvalorização permanente, nos termos e pelas causas constantes do n.º 1 da presente portaria.

4. Na segunda hipótese prevista no número anterior, a Junta Hospitalar de Inspecção, depois de atribuir o grau de invalidez, informará os militares de que poderão optar pela continuação na situação de activo em regime que dispense plena validez ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez, devendo os militares prestar imediatamente a declaração relativa à opção.

5. No caso de não desejarem continuar na situação de activo, os militares referidos no número anterior terão passagem à situação de reforma extraordinária, ou equivalente, com a pensão correspondente ao posto ou graduação que tiverem nessa data.

6. Os militares, nas condições indicadas no n.º 1, que se encontrem já na situação de reforma extraordinária ou usufruindo pensão de invalidez deverão prestar a declaração relativa à opção junto de qualquer entidade militar, que a enviará ao Quartel-General onde se encontrem os documentos de matrícula dos referidos militares.

7. Para os efeitos do julgamento referido no n.º 3, a Junta Hospitalar de Inspecção deve ter prévio conhecimento do despacho que estabelece o nexo causal entre o serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, ou a prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, e a doença ou acidente que motivou a apresentação do militar à referida Junta.

8. As deliberações da Junta Hospitalar de Inspecção carecem de homologação do Ministro do Exército.

9. Das deliberações da Junta Hospitalar de Inspecção cabe recurso para a Junta Extraordinária de Recurso, interposto por determinação do Ministro ou a requerimento do interessado, no prazo de dez dias, contados, respectivamente, das datas da entrada do processo na repartição competente e da notificação do despacho de homologação.

10. Depois de homologada a deliberação da junta médica, o destino funcional a dar aos militares que optarem pela continuação na situação de activo em regime que dispense plena validez será objecto de estudo e proposta por parte de uma comissão constituída por:

a) Director do Serviço de Pessoal;
b) Chefe da repartição competente da Direcção do Serviço de Pessoal;
c) Um oficial médico da Direcção do Serviço de Saúde ou da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas;
d) Chefe da Repartição ou da Secção de Deficientes ou, na sua falta, o chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, que secretariará a comissão;
e) Qualquer outro elemento do Ministério do Exército que se torne necessário.

11. Os oficiais e sargentos dos quadros permanentes e de complemento, referidos no número anterior, continuarão nas armas ou serviços a que pertenciam ou nas armas ou serviços considerados afins àqueles; conforme decisão ministerial, sob proposta da comissão indicada no mesmo número.

12. O preceituado no n.º 10 aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 210/73, logo que lhes competir a graduação ou promoção ao posto imediato.

13. Se as condições o justificarem, o serviço a desempenhar pelos militares referidos nos n.ºs 10 a 12 pode ser temporariamente prestado em regime domiciliário ou em estabelecimento adequado, sob fiscalização médica, designadamente quando:

a) Decorra o período de tratamento, de adaptação de prótese ou de readaptação profissional;
b) Se verifiquem dificuldades em o militar se manter em actividade por períodos prolongados.

14. Os militares de que tratam os n.ºs 10 a 12 poderão prestar ou continuar a prestar serviço no ultramar, por oferecimento, mediante autorização ministerial.

15. O ingresso nos quadros permanentes previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, será feito no posto a que os militares já tenham ascendido por promoção ou graduação, com a colocação nas respectivas escalas à esquerda dos militares dos quadros permanentes promovidos ou graduados no mesmo posto e no mesmo ano civil.

16. Os aspirantes a oficiais milicianos e os primeiros-cabos milicianos serão promovidos na data do ingresso no quadro permanente aos postos de alferes e furriéis, respectivamente, sendo colocados nas correspondentes escalas de acordo com o preceituado no número anterior.

17. Os alferes que ingressem nos quadros permanentes serão promovidos a tenentes após o tempo de permanência no posto estabelecido para os oficiais milicianos, contando-se, para este efeito, o período em que pertenceram como alferes ao quadro de complemento.

18. Os militares que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, foram considerados aptos para os serviços condicionados ficam nas mesmas condições que os militares deficientes que optem pela continuação na situação de activo em regime que dispense plena validez, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e da presente portaria.

19. Os militares que optem pela continuação na situação de activo em regime que dispense plena validez podem, mediante declaração, passar à situação de reforma extraordinária, sendo-lhes atribuída a pensão correspondente ao posto em que nessa data se encontrem promovidos ou graduados.

20. Os militares que tenham exercido o direito referido no número anterior não podem regressar à actividade de serviço nas condições prescritas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

21. Quando a causa das deficiências previstas no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e na presente portaria for a tuberculose, as respectivas disposições devem submeter-se ao regime constante da legislação especial aplicável.

22. Na concessão das pensões de preço de sangue referidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, seguir-se-ão as normas processuais estabelecidas no Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1973. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
1.º				**Gabinete do Ministro**			
				Ministro e Gabinete			
	7.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Encargos não especificados	22 260$00	-$-	(a)
4.º				**Superintendência dos Serviços de Material**			
				Navios e material flutuante			
	171.º			Bens não duradouros:			
		1	1	Matérias-primas e subsidiárias: Serviço de assistência oficinal	-$-	500 000$00	(a)
6.º				**Base Naval de Lisboa**			
	299.º			Conservação e aproveitamento de bens:			
		1		Edifícios, campos de jogos	-$-	300 000$00	(a)
		3		Obras marítimas da Base Naval	-$-	150 000$00	(a)
		6	1	Outros bens: Automóveis e outros veículos motorizados	500 000$00	-$-	(a)
	300.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2	1	Locação de bens: Aluguer de embarcações	150 000$00	-$-	(a)
		3	1	Comunicações: Encargos com reboques	175 000$00	-$-	(a)
		5	1	Trabalhos especiais diversos: Encargos com cursos de preparação	125 000$00	-$-	(a)
8.º				**Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo**			
				Direcção de Faróis e Escola de Faroleiros			
	337.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 000$00	-$-	(a)
	338.º	1		Material de educação, cultura e recreio	-$-	5 000$00	(a)
				Departamentos, capitanias e delegações			
	351.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5	1	Trabalhos especiais diversos: Policiamento especial ...	-$-	22 260$00	(a)
					977 260$00	977 260$00	

(a) Despacho de 24 de Agosto de 1973.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1973. — O Chefe, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 456/73

de 12 de Setembro

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Com vista à coordenação das actividades dos diferentes órgãos de segurança pública, é criado em Angola o Conselho Provincial de Segurança Pública, constituído, sob a presidência do secretário-geral, pelo director provincial da Direcção-Geral de Segurança, pelo director da Polícia Judiciária e pelo

comandante-geral da Polícia de Segurança Pública de Angola.

Art. 2.º Competirá ao Conselho:

a) Analisar as medidas de repressão da criminalidade ensaiadas na metrópole ou noutras províncias ultramarinas e estudar a sua adopção em Angola;
b) Estudar medidas conjuntas a adoptar;
c) Definir prioridades no uso de medidas de repressão ou de luta contra a criminalidade e na coordenação de esforços para o mesmo efeito;
d) Estudar outros assuntos, relativos à segurança pública, que o Governador-Geral submeta à sua apreciação.

Art. 3.º — 1. O Conselho reunirá mensalmente, no gabinete do presidente, em dia e hora que este designará.

2. Poderão efectuar-se reuniões extraordinárias sempre que o presidente as considere necessárias, convocando especialmente os restantes membros.

3. Servirá de secretário o membro mais moderno no desempenho das respectivas funções.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Comissão Interministerial do Café

Portaria n.º 620/73

de 12 de Setembro

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Angola o que, durante o ano cafeeiro que se inicia em 1 de Outubro de 1973, virá a constituir a sua contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, de tal forma que a programação do comércio do café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial do café Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como aos objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea *a*), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1973–1974, é fixada em $80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros ao abrigo das quotas que vierem a ser fixadas pelo Instituto do Café de Angola, em consequência de compromissos de ordem internacional e ou em obediência às medidas de política cafeeira que venham a ser definidas.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, as suas eventuais excepções e as demais formalidades que lhe são inerentes serão objecto de regulamentação por portaria do Governo-Geral de Angola.

Ministério do Ultramar, 25 de Agosto de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA